

Acórdão: 24.131/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001563711-18  
Impugnação: 40.010152028-87  
Impugnante: Lojas Americanas S.A.  
IE: 062000218.61-51  
Proc. S. Passivo: Cynara Ferreira dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTAS. Pedido de restituição de valor pago a título de multa de mora, ao fundamento de que o Regime Especial prevê o pagamento apenas dos juros de mora. Comprovado nos autos que o estabelecimento da Requerente não estava relacionado no Anexo Único do citado Regime Especial no período pleiteado e, mesmo sendo incluída posteriormente, a convalidação não permite o direito à restituição ou compensação de quaisquer importâncias debitadas ou recolhidas pelos estabelecimentos que originalmente não fizessem parte do Anexo Único do Regime Especial.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento anexo aos autos, a restituição dos valores pagos a título de multa no momento do recolhimento do ICMS apurado a partir da realização de inventário e da regularização dos estoques em decorrência de perdas e sobras, conforme autoriza o Regime Especial nº 45.000003256-27.

Esclarece que de acordo com o art. 4º do citado Regime Especial seriam devidos somente os juros de mora.

Informa que realizou os recolhimentos referentes aos ajustes previstos no Regime Especial no prazo nele determinado. Porém, teria sido aplicada a multa de mora, código 400-2, sobre o valor principal, embora a sua aplicação não estivesse prevista.

A Delegacia Fiscal, em Despacho baseado em Parecer Fiscal, ambos anexados aos autos, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação requerendo a reforma da decisão que negou o pedido inicial.

A Fiscalização manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de multa de mora, código 400-2, sobre o valor principal, embora a sua aplicação não estivesse prevista no Regime Especial nº 45.000003256-27.

O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, porque vários estabelecimentos da Requerente não estavam relacionados no Anexo Único do Regime Especial nº 45.000003256-27.

A Fiscalização esclarece em seu parecer fiscal que o Regime Especial autoriza o Contribuinte a adotar determinados procedimentos sem previsão da cobrança da multa, apenas de juros de mora.

Entretanto, esclarece ainda a Fiscalização, que os procedimentos previstos no Regime Especial estão restritos aos estabelecimentos relacionados em seu Anexo Único, do qual, como já dito, a Requerente não faz parte.

A Requerente, então, por meio dos Protocolos SIARE nº 201.907.789.873-0 e 202.004.771.271-1, solicitou à SUTRI a inclusão no Anexo Único no Regime Especial de outras de suas unidades, com requerimento de convalidação de seus procedimentos, com efeitos retroativos desde a concessão, pois tais estabelecimentos tiveram seus impostos recolhidos nos termos exigidos pelo Regime Especial.

Em 14 de agosto de 2020, a SUTRI deferiu o pedido da Requerente e autorizou nova versão para o Regime Especial nº 45.000003256-27. Assim, no *caput* do art. 17 convalidou todos os procedimentos praticados pelos estabelecimentos das LOJAS AMERICANAS S.A., cuja atividade econômica principal esteja exclusivamente classificada com CNAE prevista no § 15 do art. 71 da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 17. Ficam convalidados os procedimentos realizados, com base neste Regime Especial, desde a sua concessão, em 22 de janeiro de 2013, até a data de ciência desta decisão, pelos estabelecimentos da LOJAS AMERICANAS S.A., cuja atividade econômica principal esteja exclusivamente classificada com CNAE prevista no § 15 do art. 71 da Parte Geral do RICMS.

A SUTRI, todavia, ressaltou no parágrafo único do art. 17, que a convalidação não permite o direito à restituição ou compensação de quaisquer importâncias debitadas ou recolhidas pelos estabelecimentos que originalmente não fizessem parte do Anexo Único do Regime Especial nº 45.000003256-27:

Parágrafo único. A convalidação de que trata o *caput* não alcança as operações realizadas em desacordo com o previsto na legislação do ICMS e não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias debitadas ou recolhidas. (Grifou-se)

Apesar de a Requerente discordar do tratamento diverso, entre a forma original do Regime Especial e a convalidação do mesmo procedimento no aditamento da segunda versão autorizada pela SUTRI, com a decisão de que a convalidação “*não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias debitadas ou recolhidas*”, a regra é taxativa pela não autorização da restituição.

Nitidamente há uma contradição, especificamente sob uma ótica de coerência lógica, entre o primeiro Regime Especial concedido e a sua repactuação realizada em momento posterior.

Todavia, não há incorreção jurídica em relação à posição adotada pela Fiscalização, uma vez que adotados todos os procedimentos formais e necessários para a pactuação do Regime Especial e a sua repactuação em período posterior.

Denote-se que, nos termos do art. 111 do CTN, deve-se interpretar os benefícios fiscais e aplicá-los de forma literal, não sendo possível a sua extensão ou interpretação de forma abrangente ou teleológica. Portanto, incabível, *in casu*, estender o benefício fiscal concedido por meio do primeiro Regime Especial concedido a estabelecimentos não descritos no anexo identificador do referido documento.

Portanto, diante da literalidade do parágrafo único do art. 17 do Regime Especial superveniente, há que se reconhecer a improcedência do pedido formulado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Fernanda Paixão Sales Bianco e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.**

**Danilo Vilela Prado**  
**Presidente / Relator**

D